

MENSAGEM N.º 9416 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **"AMPLIA O PROGRAMA POPULAR DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Lei Estadual n.º 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, criou o Programa "CNH Popular", sob responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran/CE, o qual permite à população de baixa renda o acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com a isenção também dos serviços e taxas normalmente cobrados.

Desde então, já foram milhares as pessoas atendidas, o que possibilitou que muitas conseguissem, por conta da carteira de habilitação, uma oportunidade concreta de trabalho e geração de renda. O público atendido é definido pelo art. 2º da legislação vigente.

Este Projeto de Lei objetiva ampliar e fortalecer o citado Programa, para incluir, no seu rol de beneficiários, também os estudantes da graduação ou do ensino técnico de instituições públicas estaduais e federais, permitindo também que consigam obter a primeira habilitação de forma gratuita.

Ademais, em reforço à política de segurança no trânsito, o Projeto de Lei autoriza o Detran/CE a adquirir e a doar gratuitamente capacetes a motociclistas regularmente habili-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 16/09/2025, às 17:37 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4982-F0A0-9EDC-D590.

SUITE



tados que atuam em serviços de entrega no Ceará. Essa medida reflete e amplia benefício já previsto para o público atendido pelo Programa “CNH Popular”.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.


Emanoel de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 16/09/2025, às 17:37 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4982-F0A0-9EDC-D590.

SUITE

PROJETO DE LEI

**AMPLIA O PROGRAMA POPULAR DE
FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, HABI-
LITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDU-
TORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 14.288-A, de 6 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso V, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

V - estudantes da graduação ou do ensino técnico de instituições públicas estaduais e federais que atendam a critérios e condições definidos em decreto do Poder Executivo”.
(NR)

Art. 2º Como ação de fortalecimento da política estadual de segurança no trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran/CE autorizado a adquirir e a doar gratuitamente capacetes a motociclistas regularmente habilitados que atuam em serviços de entrega no Ceará.

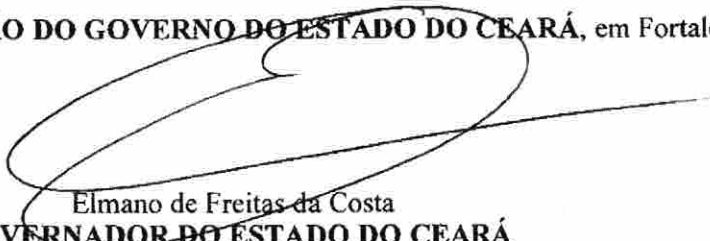
§ 1º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as condições e critérios para distribuição dos capacetes, podendo, observadas as disposições orçamentárias e fiscais, ampliar o público beneficiário de que trata o *caput*, deste artigo.

§ 2º O regulamento de que trata o § 1º, deste artigo, poderá prever a doação de outros equipamentos ou instrumentos de proteção.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Detran/CE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 16/09/2025, às 17:37 (notário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4982-FU40-9EDC-D590.

SUITE